

Discussão dos Comentários à Proposta de Revisão do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento Tarifário

SETOR GÁS NATURAL



ÍNDICE

| | | |
|----------|--|----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 1 |
| 2 | COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE..... | 3 |
| 2.1 | Processo de aprovação de tarifas de gás natural..... | 3 |
| 2.2 | Operação logística de mudança de comercializador - proveitos permitidos do OLMC..... | 9 |
| 2.3 | Operação logística de mudança de comercializador - tarifa do OLMC | 13 |
| 2.4 | Relacionamento comercial | 17 |
| 2.5 | Prazo para a sujeição de pedidos na plataforma de mudança de comercializador e para a interrupção de fornecimento na sequência de cessação do contrato a pedido do cliente | 19 |
| 2.6 | Tarifa Social | 21 |
| 2.7 | Outros assuntos | 29 |

1 INTRODUÇÃO

A ERSE submeteu a discussão pública uma proposta de revisão regulamentar que abrangeu o Regulamento de Relações Comerciais e o Regulamento Tarifário do setor de gás natural.

As principais motivações da realização da consulta pública decorreram da necessidade de alteração dos referidos Regulamentos, designadamente pelo início de vigência do Código de Rede relativo a estruturas tarifárias harmonizadas para o transporte de gás, aprovado pelo Regulamento (CE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março, de aplicação direta e obrigatória para todos os Estados-membros e a necessidade de regulamentar inovações legislativas associadas à atividade de operação logística de mudança de comercializador no setor do gás natural e à forma de financiamento da tarifa social no setor de gás natural. Importa salientar que esta revisão regulamentar tem uma natureza atípica, considerando que se encontra fora do período regulatório, não obstante, era indispensável para cumprir as obrigações impostas pelo Regulamento Europeu em matéria de prazos e procedimentos de aprovação de tarifas de uso da rede de transporte.

No âmbito do processo de consulta pública que decorreu entre 31 de janeiro e 2 de março de 2018, foram recebidos comentários de 17 entidades, nomeadamente, Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, AdC, ADENE-OLMC, AGN, DECO, DGEG, EDP Comercial, EDP Gás Serviço Universal, ENDESA, GALP Gás Natural Distribuição, GALP Energia, SGPS, S.A., Gas Natural Comercializadora (Fenosa), Grupo EDP, S.A., MEGASA, REN, Tagusgás.

Este documento identifica os comentários, gerais e particulares, recebidos das entidades que não se opuseram à sua divulgação, e responde aos mesmos justificando a sua integração ou não na versão final aprovada pela ERSE.

De uma forma geral, resulta da análise dos comentários recebidos que as propostas de alteração regulamentar foram consideradas adequadas e justificadas. A exceção diz respeito ao tema da tarifa social. Neste tema, o universo dos participantes identifica dificuldades na interpretação da lei, o que gera muitas dúvidas no regime mais adequado ao seu cumprimento, identificando como necessário uma clarificação da norma como elemento prévio à aplicação da mesma pela ERSE. Assim, sem prejuízo do dever de cumprimento da lei, que impende sobre a ERSE na execução da norma, já em 31 de janeiro de 2018 fora enviada uma carta a Sua Excelência, o Senhor Presidente da Assembleia da República, visando indagar da possibilidade de clarificação do artigo 209.º da Lei do Orçamento de Estado, relativo à forma de aplicação do modelo de financiamento da tarifa social de gás natural. No sentido de ir ao encontro às sugestões recebidas e dando agora conta das mesmas, a 16 de março de 2018 foi enviada uma nova carta pela ERSE.

2 COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE

| 2.1 PROCESSO DE APROVAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL | |
|--|---|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>Comentários gerais:</p> <p>Os comentários recebidos são unânimes no reconhecimento que a antecipação de todo o processo de aprovação e decisão tarifária, proposta pela ERSE, é adequada e necessária ao cumprimento do Regulamento Europeu 2017/460 da Comissão, que aprova o Código de Rede de Tarifas de Transporte de Gás Natural.</p> <p>(AGN, Conselho Tarifário, DECO, EDP Comercial, EDP Energia de Portugal, EDP Gás Serviço Universal, Endesa, Galp Energia, REN)</p> | <p>Considerando os comentários recebidos, a ERSE mantém a proposta apresentada na consulta pública, prevendo a antecipação de todos prazos com impacto no processo de decisão tarifária de 15 dias, o que implica a elaboração da proposta tarifária até 31 de março, a receção de comentários pelo Conselho Tarifário até 30 de abril e a publicação dos proveitos, tarifas e preços de gás natural pela ERSE a 1 de junho de cada ano. A calendarização prevista para apresentação da proposta pode, contudo, ser prejudicada neste primeiro ano de 2018 pela coincidência da época de Páscoa.</p> <p>Esta matéria está prevista nos números 4, 5, 9, 10 a 14 do artigo 160.º do Regulamento Tarifário, e nas secções II a IX e na secção XII do capítulo VI do Regulamento Tarifário (com referência a nova numeração do Regulamento Tarifário).</p> |
| <p>Comentários gerais:</p> <p>No que respeita à proposta da ERSE relativa ao prazo de vigência das tarifas de uso da rede de transporte aplicáveis às entradas e saídas da rede nas interligações (VIP), a globalidade</p> | <p>No que respeita à vigência das tarifas reguladas, a ERSE mantém a proposta apresentada considerando que ainda não estão criadas todas as condições para a alteração do prazo de vigência do conjunto das tarifas reguladas pela ERSE. Uma</p> |

| 2.1 PROCESSO DE APROVAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL | |
|---|---|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>dos interessados concorda com a alteração proposta pela ERSE, considerando que a mesma decorre da aplicação obrigatória e vinculativa do Código Europeu.</p> <p>(AGN, Conselho Tarifário, EDP Comercial, EDP Energia de Portugal, EDP Gás Serviço Universal, Endesa, Galp Energia, REN)</p> <p>A maioria dos interessados sugere também a harmonização do calendário de vigência de todas as tarifas aprovadas pela ERSE com o prazo de vigência das tarifas de uso das redes de transporte nas interligações (Out-Set) agora proposto. Contudo, não há maiorias no respeito ao prazo para realizar essa alteração. Por um lado, há quem identifique como momento oportuno para essa alteração a próxima revisão regulamentar ordinária.</p> <p>(AGN, Conselho Tarifário)</p> <p>E, por outro lado, quem considere que a alteração deveria ter já efeito com a aprovação das tarifas de gás de 2018-2019.</p> <p>(EDP Energia de Portugal; EDP Comercial, EDP Gás Serviço Universal, Endesa, Galp Energia, REN)</p> | <p>decisão desta magnitude carece de uma discussão mais alargada, profunda e uma alteração regulamentar mais densa do que a apresentada nesta proposta. Todavia, a ERSE considera positivos os argumentos apresentados que serão tidos em consideração na próxima revisão regulamentar ordinária.</p> <p>A harmonização dos calendários e a coerência dos preços e das tarifas é, sem dúvida, um aspeto importante e que deverá ser acautelado. Todavia, a harmonização dos calendários da vigência das tarifas também apresenta desafios, designadamente, na forma como essa alteração é percecionada pelos consumidores e em que medida poderá afetar a dinâmica contratual. Estes são, entre outros exemplos, alguns dos elementos a ponderar nessa proposta.</p> <p>Esta matéria está refletida nos artigos 3.º, 159.º, 160.º do RT.</p> <p>No que respeita à fixação dos preços dos produtos de capacidade interruptível, a ERSE alterou a redação do artigo 54.º, n.º 13 do RT (anterior artigo 51.º) visando incluir os diversos modelos possíveis de aplicação de descontos, previstos no Código de Rede Europeu de Tarifas de Uso da Rede de Transporte.</p> |

| 2.1 PROCESSO DE APROVAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL | |
|---|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| | |
| <p>Comentários específicos:</p> <p>(...) a existência de dois períodos distintos de vigência de tarifas cria incerteza e maior complexidade na atividade dos agentes. Como tal, sugere-se que todas as tarifas (e não apenas a tarifa de interligação) passem a vigorar no mesmo período da tarifa de interligação, ou seja de outubro a setembro, sendo todas elas definidas em junho.</p> <p>Transitoriamente, seria apenas necessário estabelecer as tarifas a vigorar no período de julho a setembro de 2018, que poderiam ser iguais às que fossem estabelecidas para o período de outubro de 2018 a setembro de 2019, ou seja, seriam definidas tarifas para o período de julho de 2018 a setembro de 2019. Nos anos seguintes estas tarifas passariam a ser definidas para o período de outubro do próprio ano a setembro do ano seguinte”.</p> <p>(EDP Energia de Portugal; EDP Comercial, EDP Gás Serviço Universal)</p> <p>“(…) não podemos deixar de referir a importância e a oportunidade, em simplificar e estabelecer prazos harmonizados entre a aprovação e a aplicação não só das tarifas de interligações (VIP) mas também nas restantes tarifas aplicáveis ao SNGN (Terminal, Armazenamento, Distribuição).” (Endesa)</p> <p>“Entendendo-se a necessidade de revisão imediata das Tarifas no VIP para adequação ao Código de Rede de Transporte (CRT), seria incompreensível que às demais tarifas de acesso</p> | <p>A ERSE agradece as sugestões relativas aos possíveis modelos que poderão aplicar-se na fixação de tarifas para o período transitório. O modelo a adotar será proposto pela ERSE no âmbito do próximo processo tarifário, onde serão consideradas as propostas apresentadas.</p> |

| 2.1 PROCESSO DE APROVAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL | |
|--|---|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>não se aplicasse o mesmo período de vigência, pela falta de transparência e incerteza regulatória daí decorrente, que afetaria todos os intervenientes no SNGN. A GE relembra aliás a proposta que apresentou na última revisão ordinária dos Regulamentos do SNGN, em que, exatamente por força da próxima entrada em vigor do CRT sugeriu a adoção de um novo “Ano Gás Tarifário” de Out-Set, coincidente com o ano de reserva de capacidade”. (Galp Energia)</p> <p>“A REN não pode deixar de referir a importância que se atribui à sincronização de todas as tarifas reguladas para o mesmo período tarifário, salientando que este princípio não se encontra presente nesta proposta. A REN considera que se poderia cumprir com o estipulado no Código Europeu, de acordo com o calendário proposto pela ERSE, ao mesmo tempo que se mantém o período tarifário harmonizado. Uma forma de concretizar esta proposta seria, a ERSE, fixar as tarifas reguladas este ano para vigorar durante 15 meses, ou seja, de julho de 2018 a setembro de 2019.” (REN)</p> | |
| <p>Comentários gerais:</p> <p>No que respeita à introdução no Regulamento Tarifário das regras de processo, calendarização e periodicidade das consultas públicas à entidade reguladora adjacente relativamente aos multiplicadores, fatores sazonais e descontos nos produtos interruptíveis e nos pontos de entrada da rede de transporte a partir do terminal de GNL, a globalidade dos interessados não apresentação oposição à proposta da ERSE.</p> <p>(AGN, Conselho Tarifário, EDP Comercial, EDP Energia de Portugal, EDP Gás Serviço Universal, Endesa, Galp Energia, REN)</p> | <p>A ERSE mantém a proposta apresentada, tendo incluído no Regulamento Tarifário regras sobre a consulta à entidade reguladora adjacente, nos termos previstos pelo Código de Rede de Tarifas de Transporte.</p> <p>Esta matéria tem impactos no artigo, 160.º do RT.</p> |

| 2.1 PROCESSO DE APROVAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL | |
|---|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| | |
| <p>Comentários específicos:</p> <p>“O CT recomenda que, aproveitando a interdependência entre os Mercados Ibéricos, se procure ir mais além, nomeadamente na harmonização dos períodos de fixação e aplicação das tarifas de acesso. O CT considera que existem vantagens neste alinhamento (...) pela criação de um enquadramento operativo mais coerente e de menor incerteza tarifária para as partes interessadas, que têm que tomar decisões com base numa estrutura de custos global”.</p> <p>(Conselho Tarifário)</p> <p>“Em prol deste estreitamento de relações entre ambos os Reguladores, acreditamos que seria vantajoso, principalmente para todos os <i>stakeholders</i> que atuam no SNGN, que se fomentasse uma maior integração e harmonização tarifária entre ambos os países do mercado ibérico.”</p> <p>(Endesa)</p> | <p>A integração de mercados, em particular na Península Ibérica, é um dos objetivos da ERSE, no âmbito da concretização do mercado único. É com expectativa que se aguarda o início do funcionamento do mercado de gás a nível ibérico, que se identifica como uma ferramenta indispensável para a concretização da harmonização tarifária. A ERSE e a CNMC têm uma relação cordial e de franca colaboração, comprovável ao nível dos grupos de trabalho no ACER e demais iniciativas comuns. Sem prejuízo do respeito pela legalidade e dos interesses nacionais de cada país, a ERSE manifesta a sua total abertura para a trabalhar de forma aberta e colaborativa com Espanha, na realização do mercado único.</p> |

| 2.2 OPERAÇÃO LOGÍSTICA DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR - PROVEITOS PERMITIDOS DO OLMC | |
|---|---|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>A generalidade dos comentários dos agentes que se pronunciaram manifesta a preocupação de que a criação da figura de OLMC como entidade autónoma possa resultar num aumento de custos para o SNGN.</p> <p>(Conselho Tarifário, Conselho Consultivo, DECO, ENDESA, AGN, EDP Gás Serviço Universal, Galp Energia, Grupo EDP, EDP Comercial, Autoridade da Concorrência)</p> | <p>A ERSE toma boa nota da preocupação dos agentes. No âmbito das suas competências, a ERSE procurará recolher toda a informação necessária, para garantir a neutralidade tarifária dessa operação em cumprimento do estabelecido no Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março.</p> <p>A ação da ERSE não se esgotará na análise da informação disponibilizada pelos agentes envolvidos no processo de transferência de competências para o agente que desempenhará a figura de OLMC, compreendendo igualmente a monitorização deste processo, por forma a garantir que não resulte em sobrecustos para o sistema no médio e longo prazo e que se efetue num quadro de racionalidade económica.</p> |
| <p>Vários agentes consideram de extrema relevância que a ERSE assegure a estrita afetação dos custos entre as diferentes atividades desempenhadas pela entidade responsável pelas funções de OLMC e salvedor que sejam considerados apenas os custos diretamente relacionados com a gestão do processo de mudança de comercializador.</p> <p>(DECO, AGN, EDP Gás Serviço Universal, Galp Energia, Grupo EDP, EDP Comercial, Autoridade da Concorrência, Conselho Consultivo)</p> | <p>As metodologias regulatórias subjacentes à definição dos proveitos permitidos do OLMC terão em conta, não apenas a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido no Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março, que implica que os custos com esta atividade não aumentem, como também que não haja subsídios cruzados entre setores.</p> |

| 2.2 OPERAÇÃO LOGÍSTICA DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR - PROVEITOS PERMITIDOS DO OLMC | |
|---|---|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>“O CT considera também fundamental, nesta fase, garantir que os proveitos permitidos provenientes do setor elétrico e do setor do gás natural sejam claramente separados, garantindo que não há subsídio cruzada entre os dois setores. Deste modo, as participações a realizar pelo SEN e SNGN devem ser calculadas independentemente, sem prejuízo da busca das sinergias em termos de desenvolvimento de atividades que o OLMC necessariamente procurará.” (Conselho Tarifário)</p> | |
| <p>“O CT recomenda que, para o efeito da definição de proveitos permitidos para a atividade de OLMC, seja assumido como referência o valor que tem sido considerado para a realização desta atividade de mudança de comercializador pelo ORT.” (Conselho Tarifário)</p> <p>“...Os proveitos permitidos da atividade de OLMC, quer para o setor do gás natural, quer para o setor elétrico e face às diversas sinergias existentes, nomeadamente o sistema único de GPMC, devem garantir ganhos para os consumidores a médio e longo prazo, independentemente da separação óbvia que deverá ocorrer no método e período de cálculo desses proveitos.” (Endesa)</p> | <p>Ao fixar as tarifas para o ano gás 2018-2019, a ERSE analisou toda a informação disponibilizada, designadamente do ORT, que realizou esta atividade até à data, no sentido de garantir que a criação de um novo agente no setor não resulte na criação de custos acrescidos para os consumidores de gás natural.</p> <p>Esta informação foi cruzada com a informação apresentada pela ADENE, de modo a garantir que os proveitos permitidos imputados ao SNGN apenas respeitam à atividade de gestão de processo de mudança de comercializador do setor do gás natural, num quadro de ganhos esperados a médio e longo prazo de sinergias em benefício dos consumidores.</p> |
| <p>“registra o CT algumas inconsistências no texto da proposta de alteração do RT. Assim:</p> | <p>A ERSE agradece os comentários do CT no que diz respeito ao articulado dos proveitos permitidos.</p> |

| 2.2 OPERAÇÃO LOGÍSTICA DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR - PROVEITOS PERMITIDOS DO OLMC | |
|---|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>a) No artigo 75.º (Proveitos do operador logístico de mudança de comercializador), de acordo com a proposta da ERSE, os proveitos permitidos do OLMC resultam da aplicação da fórmula 13 do n.º1 do artigo 75.º do RT e são recuperados pela faturação ao ORT em função da capacidade, pelo que os ajustamentos resultam não só de desvios na estimativa de custos, operacionais e de capital, como também de desvios de quantidades associados à variável tarifária. Os ajustamentos dos anos (s-1) e (s-2), fórmulas 15 e 16, respetivamente, do referido artigo apenas têm em conta desvios por estimativa dos custos.</p> <p>b) No artigo 78.º-A (Proveitos a recuperar pelo ORT por aplicação da tarifa de OLMC), a referência às tarifas do OLMC devem ser explícitas e referir que se trata da tarifa de OLMC aplicada pelo ORT (Rf_{OLMC}^{ORT}) ou da tarifa de OLMC aplicada pelo próprio OLMC (C_{OLMC}^{ORT})</p> <p>c) Na fórmula 41c do n. 4, deste artigo, a componente ($CUT_{OLMC,s-2}^{ORD_i}$) não se encontra definida.</p> | <p>Tal como para os restantes ajustamentos, os ajustamentos dos proveitos permitidos do OLMC resultam da diferença entre os montantes faturados por aplicação da respetiva tarifa e os proveitos permitidos calculados com base em dados reais, pelo que a fórmula deste ajustamento manterá este princípio.</p> <p>No que diz respeito à fórmula 47 do n.º4 do atual artigo 82.º, a mesma foi revista de modo a que possa claramente refletir o facto de o ORT recuperar os proveitos do OLMC através da aplicação da respetiva tarifa.</p> |
| <p>A ADENE propõe a alteração do n.º 2 do art.º 131.º do RT:</p> <p>“2- O operador logístico de mudança de comercializador deve fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas em conformidade com o estabelecido nos seus Estatutos, bem como a certificação legal de contas.”</p> | <p>A ERSE teve em consideração o comentário da ADENE alterando o RT em conformidade.</p> |

| 2.3 OPERAÇÃO LOGÍSTICA DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR - TARIFA DO OLMC | |
|---|---|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>Comentários gerais:</p> <p>No que respeita à tarifa do OLMC proposta pela ERSE, a globalidade dos interessados na consulta considerou que a proposta pretende responder à necessidade de separação de atividades associada a esta atividade e, a maioria, considera que a proposta atende às diferentes características do mercado, considerando nomeadamente o nível de pressão de fornecimento (AP ou MP/BP) para destringir o tipo de clientes e, assim, a maior ou menor carga administrativa que os mesmos aportarão ao OLMC, em termos de prestação dos serviços de mudança de comercializador.</p> <p>(AGN, Conselho Tarifário, DECO, EDP Energias de Portugal, EDP Comercial, EDP Gás Serviço Universal)</p> <p>Contudo, são apresentados diversos comentários visando um melhor esclarecimento da estrutura tarifária proposta, criticando-se a variável de faturação escolhida pela ERSE, em particular o termo fixo a aplicar nas tarifas de MP/BP.</p> <p>(AGN, Conselho Tarifário, Galp Energia, EDP Energias de Portugal, EDP Comercial, EDP Gás Serviço Universal)</p> | <p>A ERSE, e como resulta da consulta pública de forma unânime, considera que face à natureza essencialmente fixa dos custos do OLMC a tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador deve apresentar uma estrutura monómia, composta por termos tarifários fixos (euros por mês).</p> <p>Esta estrutura é a mais aderente aos custos e a que permite uma alocação mais eficiente dos custos pelos vários utilizadores.</p> <p>Neste contexto, a ERSE propôs a introdução de duas tarifas de operação logística de mudança de comercializador, distintas entre si, consoante a ligação seja assegurada pela rede de transporte ou pela rede de distribuição.</p> <p>A necessidade de se realizar esta distinção está no facto da estrutura das tarifas de acesso serem também elas distintas. Tal como se refere no documento de enquadramento da alteração regulamentar, as tarifas de Acesso às Redes de Alta Pressão (AP) que são cobradas pelo operador da rede de transporte não têm como variável de faturação o termo fixo. Neste caso, a opção de repercutir os custos do OLMC aos clientes de AP através de um termo fixo seria assim impactante</p> |

| 2.3 OPERAÇÃO LOGÍSTICA DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR - TARIFA DO OLMC | |
|--|---|
| Comentário | Observações da ERSE |
| | <p>ao nível dos sistemas comerciais de faturação do operador de rede de transporte e dos comercializadores, sendo a materialidade do novo termo fixo a introduzir bastante reduzida.</p> <p>Para evitar alterações à estrutura tarifária muito impactantes, a ERSE propõe e mantém que a tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador da rede de transporte será composta por um preço de capacidade utilizada, definido em euros por kWh/dia, por mês.</p> <p>Este preço será diferenciado para as entregas em AP e para entregas nas redes de distribuição. A escolha desta variável de faturação representa um compromisso, na medida em que apresenta efeitos mais próximos de um termo fixo e, ao ser contemplada na estrutura tarifária em vigor, permite mitigar os custos gerados pela sua aplicação</p> <p>Na tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador dos operadores das redes de distribuição será aplicável um preço do termo fixo, definido em euros por mês, sem diferenciação por nível de pressão. Ou seja, isto é equivalente a dizer que se considera que o custo administrativo</p> |

| 2.3 OPERAÇÃO LOGÍSTICA DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR - TARIFA DO OLMC | |
|---|---|
| Comentário | Observações da ERSE |
| | <p>associado à mudança de comercializador de um cliente (ligado na rede de MP ou BP) é exatamente o mesmo. Não há qualquer distinção, entre clientes, em face do seu consumo, na medida que se considera que o indutor de custo é o ato de mudança em si, e não o consumo do cliente.</p> <p>Neste contexto, a ERSE mantém a sua proposta. Esta matéria tem impacto nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 27.º, 46.º a 48.º, 123.º, 124.º, 125.º, 132.º do RT.</p> |
| <p>Comentários específicos:</p> <p>“As propostas apresentadas pela ERSE para as tarifas a aplicar para recuperação dos proveitos permitidos do OLMC parecem excessivamente complexas, se não mesmo de aplicação confusa, em particular no que concerne a uma “faturação por capacidade do OLMC ao ORT”, não se vislumbrando como é criada uma variável tarifária “capacidade” para um operador cuja variável principal de atividade é, por definição, discreta (o “número de mudanças”). Por outro lado, a proposta de alocação dos proveitos a recuperar por nível de pressão levanta questões de adequação, pois sendo claro que o principal indutor de custos do OLMC é o número de operações de mudança, a qual necessariamente deriva mais do número de clientes do que do volume comercializado por cada comercializador, a metodologia proposta imporá maiores custos aos comercializadores que operem no mercado dos grandes consumidores. Deste modo, sem uma mais clara descrição da metodologia de repartição por nível de pressão dos proveitos a recuperar, não é possível validar a proposta”. (Galp Energia)</p> | <p>A Tarifa do OLMC proposta pela ERSE é igual à tarifa a cobrar pelo ORT às entregas em alta pressão. Este modelo permite garantir que não existem desvios entre o que é cobrado pelo OLMC ao ORT e o que é cobrado pelo ORT às suas entregas em AP. As variáveis de faturação são as mesmas que são aplicadas pelo ORT.</p> <p>Visando a clarificação deste aspeto, foi alterada a redação do artigo 47.º do RT, esclarecendo que a tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador da rede de transporte e a tarifa de Operação Logística de Mudança de</p> |

| 2.3 OPERAÇÃO LOGÍSTICA DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR - TARIFA DO OLMC | |
|--|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>“Quanto ao cálculo das tarifas de aplicação previstas para os comercializadores (MP/BP), verifica-se que a ERSE optou por um “termo fixo” mensal sem diferenciação dos níveis de pressão cuja construção carece de adequada explicação, designadamente quanto ao modo como vai afetar os diferentes agentes de mercado e a conseqüente correta repartição dos proveitos a recuperar, em particular quando se trate de abastecimento a grandes clientes ou a clientes domésticos.</p> <p>Com efeito, a AGN nota, no que respeita aos custos da atividade de gestão do processo de mudança de comercializador, que o principal indutor de custos será o número de operações de mudança verificada, não o volume comercializado, pelo que uma alocação de custos simplesmente baseada neste último parâmetro será muito provavelmente inadequada em termos de aderência dos custos às tarifas.” (AGN)</p> | <p>Comercializador do operador logístico de mudança de comercializador é composta pelos seguintes preços:</p> <p>a) Preço de capacidade utilizada, definido em euros por kWh/dia, por mês, aplicável às entregas a clientes finais em Alta Pressão e instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes.</p> <p>b) Preço de capacidade utilizada, definido em euros por kWh/dia, por mês, aplicável às entregas aos operadores das redes de distribuição.</p> |

| 2.4 RELACIONAMENTO COMERCIAL | |
|--|---|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>Comentários específicos:</p> <p>“ Artigo 39.º - Faturação do operador da rede de transporte</p> <p>Uma vez que a subsecção é redenominada para incluir também a faturação do operador da rede de transporte aos comercializadores, mas este artigo em particular se refere apenas à faturação deste operador aos operadores das redes de distribuição (não incluindo os comercializadores), sugere-se que o nome do artigo seja igualmente revisto para “Faturação do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição”.</p> <p>(EDP Energias de Portugal, EDP Comercial, EDP Gás Serviço Universal)</p> | <p>A ERSE regista o comentário, que será refletido no texto do articulado.</p> |
| <p>“Ao se rescrever o artigo 39.º para adicionar o relacionamento comercial entre operadores de rede no âmbito da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do Operador da Rede de Transporte, deve-se igualmente considerar os relacionamentos comerciais do operador da rede de transporte, relativos às entregas a clientes AP e UAG propriedade dos clientes, no âmbito das tarifas de uso da rede de transporte, uso global do sistema e da operação logística de mudança de comercializador do operador da rede de transporte que não se encontram evidenciados.” (REN)</p> | <p>Esta secção versa o relacionamento entre agentes intervenientes na cadeia de valor do setor e não o relacionamento com clientes finais, para os quais se aplicam os termos previstos em secção própria.</p> |
| <p>“(…) no âmbito do artigo 41.º, todas as obrigações de pagamento nele referidas devem estar sujeitas à apresentação de garantias, de modo a se proteger/garantir a sustentabilidade do sistema e, em particular, mitigar o risco de incumprimento de pagamento destas entidades junto da REN.(…) (REN)</p> | <p>A arquitetura regulamentar não prevê a prestação de garantias por parte de entidades titulares de licença ou concessão outorgadas pelo Estado, na medida em que o cumprimento do quadro regulamentar, incluindo obrigações de relacionamento</p> |

| 2.4 RELACIONAMENTO COMERCIAL | |
|-------------------------------------|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| | comercial entre estes agentes poderá ser um pressuposto para a manutenção das respetivas licenças ou concessões. |

| 2.5 PRAZO PARA A SUJEIÇÃO DE PEDIDOS NA PLATAFORMA DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR E PARA A INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO NA SEQUÊNCIA DE CESSAÇÃO DO CONTRATO A PEDIDO DO CLIENTE | |
|--|---|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>Comentários específicos:</p> <p>“ A GE considera adequado o prazo de 5 dias úteis para a colocação dos pedidos dos clientes no Portal do OLMC, incluindo-se nestes o pedido de interrupção do fornecimento após cessação do contrato pelo cliente.</p> <p>Esta concordância pressupõe contudo que será concedido um prazo adequado para as necessárias alterações ao Modelo de Dados e desenvolvimento dos Fluxos de Informação que se vierem a revelar necessários entre os comercializadores e os diferentes operadores envolvidos.” (Galp Energia)</p> | <p>O estabelecimento de um prazo de sujeição de pedidos no Portal do OLMC em nada altera o modelo de dados em que este portal opera, limitando-se a objetivar o período de tempo admissível entre a comunicação do cliente ao seu fornecedor e ação por este último na referida plataforma.</p> |
| <p>“A introdução de um prazo de 5 dias uteis aplicável aos comercializadores, para introdução do pedido de <i>switch</i> na plataforma, é uma medida para a qual apresentamos a nossa total concordância, e que se coaduna com as alterações efetuadas no âmbito do Regulamento Tarifário do setor elétrico.</p> <p>No entanto, consideramos que já existem atualmente condições para a redução gradual do prazo de <i>switch</i>. Relembrando aqui o documento do CEER-ACER Regulação da Energia: Uma Ponte para 2025, de setembro de 2014, que aponta para um prazo de 24h.” (DECO)</p> | <p>O estabelecimento de um prazo de sujeição de pedidos no Portal do OLMC limita-se a objetivar o período de tempo admissível entre a comunicação do cliente ao seu fornecedor e ação por este último na referida plataforma, limitando a existência de prazos longos antes do pedido entrar na plataforma. A redução de prazos de <i>switching</i> propriamente ditos será trabalhada a seu tempo, o que tem sido efetuado nas revisões dos PMC.</p> |

| 2.5 PRAZO PARA A SUJEIÇÃO DE PEDIDOS NA PLATAFORMA DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR E PARA A INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO NA SEQUÊNCIA DE CESSAÇÃO DO CONTRATO A PEDIDO DO CLIENTE | |
|--|---|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>“Nos pontos 4 e 5 do Artigo 126 da proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais estabelece-se que os comercializadores devem apresentar ao OLMC os pedidos de mudança de comercializador e de interrupção de fornecimento a pedido do cliente, no prazo de 5 dias úteis. Consideramos que este prazo é insuficiente para que o comercializador possa desenvolver, com todas as garantias, os controlos de qualidade necessários a tal procedimentos. Por este motivo, solicitamos que o prazo passe a ser de 10 dias úteis.” (Endesa)</p> | <p>A ERSE considera que 5 dias úteis é um prazo suficientemente lato para acomodar a operativa dos comercializadores sem perda de consistência e segurança do próprio processo de contratação. A adoção deste prazo tem ainda como principal objetivo disciplinar o funcionamento do mercado retalhista, de modo a alinhar as expetativas dos clientes finais com a concretização contratual, o que resulta também em benefício dos próprios comercializadores.</p> |
| <p>“(…) também seria necessário modificar o prazo de 5 dias úteis previsto no ponto 8 do referido Artigo 126, a para que dele passasse também a constar 10 dias úteis, (…)” (Endesa)</p> | |
| <p>“A proposta de revisão regulamentar obriga os comercializadores a veicular junto do OLMC os pedidos dos clientes no prazo máximo de 5 dias úteis. (...) A proposta de revisão regulamentar prevê a obrigatoriedade dos comercializadores de veicular junto da plataforma de mudança de comercializador os pedidos de cessação dos contratos de fornecimento solicitados pelos clientes no prazo máximo de 5 dias úteis. Com a introdução das alíneas 4 e 5, o novo ponto 8 (anterior 6) é redundante. (...)” (REN)</p> | <p>O espírito dos novos pontos 4 e 5 compreende as situações em que não existe propriamente um mandato do cliente para que o comercializador o represente na atuação no GPMC – por exemplo em casos de denúncia de contrato -, situação que é diversa, por exemplo, da mudança de comercializador ou do pedido de acesso ao RPE, em que tal pressupõe a autorização do cliente e, como tal, uma representação expressa.</p> |

| 2.6 TARIFA SOCIAL | |
|---|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>Comentários gerais:</p> <p>A larga maioria dos interessados na consulta pública manifestam a necessidade de clarificação junto do legislador, quanto aos sujeitos e aos critérios de repartição dos custos da tarifa social, previamente à tomada de decisão regulamentar pela ERSE nesta matéria.</p> <p>(Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, EDP Energias de Portugal, EDP Comercial, EDP Gás Serviço Universal, Galp Energia, DECO, Autoridade da Concorrência, REN)</p> | <p>A ERSE tomou boa nota dos comentários recebidos pelos interessados na consulta pública. Neste contexto, a 31 de janeiro de 2018, foi enviada uma carta a Sua Excelência, o Senhor Presidente da Assembleia da República, visando indagar da possibilidade de clarificação do artigo 209.º da Lei do Orçamento de Estado, relativo à forma de aplicação do modelo de financiamento da tarifa social de gás natural. Não obstante esta diligência, a ERSE está obrigada ao cumprimento do princípio da legalidade e de obediência à lei, pelo que, não poderá deixar de aprovar, nos termos das suas competências, as alterações à regulamentação do setor, sem prejuízo de ulteriores clarificações que possam ocorrer e que possam ser aptas a provocar uma alteração no regime ora definido.</p> <p>Assim, a ERSE mantém a sua proposta, nos termos definidos no âmbito da consulta pública. Esta alteração tem impacto nos artigos 77.º, 81.º, 96.º, 133.º, 135.º, 136.º, 138.º, 143.º e 146.º do RT.</p> |

| 2.6 TARIFA SOCIAL | |
|--|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>Adicionalmente, regista-se uma preocupação relativamente aos efeitos desta regra no equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas, designadamente pelo facto de não estarem reconhecidos estes custos a nível tarifário às empresas reguladas e pelo facto da norma habilitante permitir um tratamento diferenciado entre comercializadores regulados e comercializadores em mercado, no que respeita à repercussão dos custos com a tarifa social. Alguns dos interessados referem também, pelas razões indicadas, a necessidade da ERSE monitorizar estes custos de forma a assegurar o respeito pelo princípio do equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas.</p> <p>(AGN, Autoridade da Concorrência, Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, EDP Energias de Portugal, EDP Comercial, EDP Gás Serviço Universal, Galp Energia, Gas Natural Fenosa, Tagusgás, REN)</p> | <p>Compete à ERSE velar pelo equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas. Além disso, sobre a ERSE impende igualmente a obrigação prevista no artigo 209.º da Lei do Orçamento do Estado. Tal obrigação deve ser vista de forma concreta e analisada em função do seu impacto real no equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas, o que a ERSE faz e fará nos exercícios de decisão tarifária ordinários. Deste modo, a ERSE não poderá deixar de monitorizar a evolução destes custos, visando o acompanhamento informado dos impactos das decisões do Estado neste setor.</p> |
| <p>No que respeita ao modelo de financiamento da tarifa social, um conjunto alargado de interessados manifestou discordância quanto à opção do legislador, identificando a tarifa social como uma medida de apoio social no combate à pobreza energética, devendo ser financiada de forma coordenada para as diversas formas de energia e pelo Estado, por forma a não colocar em causa a sustentabilidade do setor.</p> <p>(Conselho Tarifário, EDP Energias de Portugal, EDP Comercial, EDP Gás Serviço Universal, Endesa, Galp Energia, Gas Natural Fenosa, REN)</p> | <p>O modelo de financiamento da tarifa social foi definido por via legislativa pela Assembleia da República, cabendo à ERSE executar a decisão de política energética assumida. De todo o modo, salienta-se que, logo a 31 de janeiro de 2018, a ERSE enviou uma solicitação a Sua Excelência, o Senhor Presidente da Assembleia da República, de modo a pedir clarificação acerca da norma constante no artigo 209.º da Lei do Orçamento do Estado. Dados os comentários recebidos no âmbito da consulta pública, a 16 de março de 2018 enviou-se uma nova comunicação dando conta dos mesmos.</p> |

| 2.6 TARIFA SOCIAL | |
|---|---|
| Comentário | Observações da ERSE |
| | Naturalmente, existindo uma clarificação por parte do legislador, alterar-se-á o quadro ora definido em conformidade. |
| <p>No âmbito da tarifa social alguns dos comercializadores manifestaram também a sua não concordância com os critérios de repartição dos custos da tarifa social, entre os diferentes intervenientes considerados na proposta da ERSE (ORT e comercializadores).</p> <p>(Gas Natural Fenosa, EDP Energias de Portugal, EDP Comercial, EDP Gás Serviço Universal, Endesa, Galp Energia)</p> | <p>Como ficou patente no documento de enquadramento da consulta pública, considera-se que a norma relativa a esta matéria apresenta dificuldades de interpretação (como então se escreveu - cf. pp. 28-29cf., designadamente, páginas 28 e 29 do referido documento). A interpretação proposta (“sem prejuízo de ulteriores elementos interpretativos”, como se escreveu no documento justificativo - cf. pp. 28-29) visa uma aplicação equilibrada e equidistante entre todos os visados, no objetivo de concretizar o fim útil da norma que foi a alteração do paradigma do financiamento da tarifa social. Acresce que a norma identifica como critério de repercussão “o volume de gás comercializado” pelo que, não se encontram argumentos para a alteração da proposta da ERSE.</p> <p>Naturalmente, existindo uma clarificação por parte do legislador, alterar-se-á o quadro ora definido em conformidade.</p> <p>Esta alteração tem impactos nos artigos 77.º, 81.º, 96.º, 133.º, 135.º, 136.º, 138.º, 143.º e 146.º do RT.</p> |
| Comentários específicos: | |

| 2.6 TARIFA SOCIAL | |
|--|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>“Na medida em que a redação da Lei não acautela a repercussão dos custos da tarifa social nos clientes finais (inclusive nos clientes economicamente vulneráveis que a tarifa social pretende proteger), existe o risco de, pelo menos, as empresas privadas não reguladas fazerem, ainda que não totalmente, o <i>pass-through</i> destes custos para os seus clientes, acabando por subverter o espírito da Lei.</p> <p>As empresas reguladas, por sua vez, estarão sujeitas à regulação da ERSE e, nesse sentido, ficarão muito provavelmente impedidas de recuperar esses custos através das tarifas de gás natural, sob pena da opção legislativa em causa não ser respeitada.”</p> <p>(Autoridade da Concorrência)</p> | <p>Apesar de existir o risco de se verificar uma diferente aplicação da regra entre o mercado regulado e o mercado liberalizado (fruto da redação da norma e considerando que não está acautelada a não repercussão dos custos), a ERSE salienta que apenas tem competências de regulação económica para as empresas que operam no mercado regulado.</p> |
| <p>“Entendemos que a falta de clareza do legislador deve ser suprimida por este, com vista a legitimar o objetivo que o mesmo pretendeu com a consagração daquela norma.</p> <p>Conclui-se que esta é uma medida benéfica para os consumidores, no entanto, importa que se realize um esforço de monitorização do mercado, por forma a salvaguardar que os custos de financiamento da tarifa social não serão repercutidos na fatura dos consumidores.”</p> <p>(DECO)</p> | <p>A ERSE, no cumprimento dos seus deveres estatutários, manterá a monitorização e fiscalização das atividades dos diversos agentes de mercado.</p> |
| <p>“Recorde-se que o Decreto-lei nº 101/2011, de 30 de setembro, que cria a tarifa social no GN, reconheceu que o critério de elegibilidade dos beneficiários coincide com o das prestações atribuídas no âmbito do sistema de segurança social, o que claramente indica que a tarifa social no GN é encarada como uma prestação complementar no âmbito do apoio e segurança social e não do setor energético. Deve ser, pois, o orçamento da Segurança Social a suportar</p> | <p>A Lei do Orçamento de Estado tem uma natureza materialmente legislativa, que permite materializar modificações às normas decorrentes da legislação preexistente. Sendo que a ERSE está vinculada pela lei. Pelo que, na ausência de uma posição solicitada à Assembleia da</p> |

| 2.6 TARIFA SOCIAL | |
|---|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>o encargo ou, no limite, os demais consumidores numa lógica de solidariedade setorial, solução em vigor até à data, na senda da comunicação da Comissão Europeia intitulada “Uma estratégia - quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro” publicado em 25 de fevereiro de 2015, (página 13, “Proteger os consumidores vulneráveis”). (REN)</p> | <p>República, e face à necessidade de concretizar no plano tarifário o financiamento da tarifa social do gás natural, por cumprimento de dever legal, aplica-se o disposto no artigo 209.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro. Não é, de todo, possível imputar os custos ao Orçamento da Segurança Social, como sugerido pelo ORT. Nem continuar a aplicar as regras anteriormente vigentes, sem considerar a alteração legal. A norma em causa introduzida na ordem jurídica é específica, referindo-se concretamente ao artigo 121.º da Lei n.º 7 - A/2016, de 30 de março, e ao Despacho n.º 3229/2017, de 18 de abril. Não pode, pois, a ERSE reconhecer que o legislador tenha condicionado a eficácia da norma em causa à aprovação de nova lei ou de regulamento do Governo, por tal não ser explicitado na norma e não se poder retirar da mesma.</p> <p>O n.º 3 do artigo 40.º do RRC tem aplicação ao ORT, com as adaptações necessária à atividade deste agente, tendo em conta que o mesmo suporta parcialmente os encargos com a tarifa social do gás natural.</p> |
| <p>“Quanto à repartição dos custos de financiamento da tarifa social proposta em partes iguais entre o ORT e os comercializadores, consideramos mais razoável aplicar um critério de repartição entre os comercializadores pelo número de clientes.”</p> | <p>Como ficou patente no documento de enquadramento da consulta pública (cf., designadamente, pp. 28 e 29 do referido</p> |

| 2.6 TARIFA SOCIAL | |
|---|---|
| Comentário | Observações da ERSE |
| (Gas Natural Fenosa) | documento), considera-se que a norma relativa a esta matéria apresenta dificuldades de interpretação. |
| <p>“A proposta da ERSE, com o financiamento parcial por parte dos comercializadores, embora possa ser vista como uma forma de socialização destes custos, assim estes possam refletir este custo nos preços dos consumidores numa lógica de “tarifa de solidariedade”, esta solução dificilmente será a mais adequada e enervada de alguns vícios com potencial impacto negativo no setor:</p> <p>i. Sendo uma eventual forma de socialização pelos clientes deste custo de política social, apresenta uma menor clareza e transparência do que o modelo atual de repercussão deste custo diretamente numa componente da tarifa de redes, onde o seu valor é identificado no elencar das componentes que compõem a referida tarifa. A incorporação de tal custo no preço apresentado pelos comercializadores, em função da sua avaliação, representa uma solução mais opaca o que contraria os princípios de transparência advogados pela Entidade Reguladora;</p> <p>ii. A inclusão crescente de componentes que nada têm a ver com o fornecimento de gás natural, induz o aumento artificial dos preços de retalho a clientes finais, dificultando a comparação de ofertas pelos clientes, dificultando a criação de sinais de preço e criando situações de pressão de preços que podem criar desequilíbrios concorrenciais e inibir um funcionamento saudável de mercado.”</p> | <p>A interpretação proposta (“sem prejuízo de ulteriores elementos interpretativos”, como se escreveu no documento justificativo - cf. pp. 28-29) visa uma aplicação equilibrada e equidistante entre todos os visados, no objetivo de concretizar o fim útil da norma que foi a alteração do paradigma do financiamento da tarifa social. Acresce que a norma identifica como critério de repercussão “o volume de gás comercializado”, pelo que não se encontram argumentos para a alteração da proposta da ERSE. Por outro lado, a mesma norma também identifica as “empresas transportadoras” como suportadoras deste custo.</p> <p>Uma vez mais se salienta que, existindo uma clarificação por parte do legislador em relação à norma constante do artigo 209.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018, alterar-se-á o quadro ora definido em conformidade</p> |
| (EDP Energias de Portugal, EDP Comercial, EDP Gás Serviço Universal) | |

| 2.6 TARIFA SOCIAL | |
|---|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>“A ERSE propõe seguir do modo mais direto o indicado na Lei do Orçamento de Estado, realizando a alocação dos custos de financiamento da tarifa social, na parte a ser suportada pelos comercializadores, pelo volume comercializado por estes. A GE nota que esta opção fará incidir a maioria dos custos sobre os grandes consumidores de gás natural, prejudicando a competitividade de empresas especialmente relevantes para a economia nacional. Coloca-se assim a possibilidade de se considerar alguma ponderação nesta disposição, considerando preferencialmente como fator de alocação os volumes comercializados destinados ao segmento residencial, a que pertencem os clientes beneficiários deste apoio social”.</p> <p>(Galp Energia)</p> | <p>Esta alteração terá impactos nos artigos 77.º, 81.º, 96.º, 133.º, 135.º, 136.º, 138.º, 143.º e 146.º do Regulamento Tarifário.</p> |
| <p>“Não obstante o enquadramento proposto pela ERSE cumpra os requisitos vertidos no artigo 209.º da Lei do OE2018, é entendimento da Endesa que, e face à opção legislativa de alterar o modelo vigente, os custos decorrentes do financiamento da tarifa social deveriam ser repartidos por todos os agentes intervenientes no sector do gás natural.”</p> <p>(Endesa)</p> | |
| <p>“Faturação dos custos com a tarifa social</p> <p>No ponto 3 deste artigo é referida a necessidade de auditabilidade da aplicação da tarifa social, com informação por cliente e respetivo período de aplicação.</p> <p>Uma vez que este ponto se refere a informação detalhada por cliente e período de aplicação, entende-se que se refere à faturação da tarifa de acesso às redes social e não dos montantes publicados pela ERSE, devidos pelos comercializadores e Operador da Rede de Transporte.</p> | <p>A ERSE entende que, apesar dos termos a serem faturados pelo Operador da Rede de Transporte aos Comercializadores e Comercializadores de último Recurso não carecerem de discriminação por cliente.</p> |

| 2.6 TARIFA SOCIAL | |
|---|----------------------------|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>Como tal, tratando-se da faturação do acesso às redes a clientes com tarifa social, esta disposição não é aplicável ao Operador da Rede de Transporte pelo que se sugere eliminar essa referência.</p> <p>Adicionalmente, embora esta disposição deva claramente estar contemplada neste Regulamento, a mesma não deve estar enquadrada neste artigo, ou melhor dizendo, nesta subsecção que se refere expressamente à faturação do Operador da Rede de Transporte aos Operadores das Redes de Distribuição e aos Comercializadores.”</p> <p>(EDP Energias de Portugal, EDP Comercial, EDP Gás Serviço Universal)</p> | |

| 2.7 OUTROS ASSUNTOS | |
|--|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>Comentários gerais:</p> <p>Houve interessados que explicitaram a necessidade da coerência e existência de paralelo entre os temas discutidos na revisão regulamentar do setor elétrico e os que foram discutidos na revisão regulamentar do gás natural, para evitar discriminação de tratamento entre os agentes dos diferentes setores, como por exemplo: Intermediação ou prestação de serviços por terceiros, separação de imagem, modelo de gestão de garantias, registo das condições gerais dos contratos, regulamentação da comercialização de serviços adicionais</p> <p>(EDP Energias de Portugal, EDP Comercial, EDP Gás Serviço Universal, DECO)</p> | <p>A este respeito relembra-se que esta revisão regulamentar foi muito focada e destinada a aspetos concretos. Existem, de facto, desenvolvimentos a serem efetuados no Regulamento de Relações Comerciais do gás natural, mas que carecem de uma maturidade e perímetro de discussão mais alargados que o que foi agora possível. A revisão regulamentar, que se fará em seu devido tempo, não deixará de acautelar os aspetos mencionados.</p> <p>A ERSE está ciente que uma maior simplificação regulamentar tem benefícios para todos os intervenientes, manifesta o seu empenho nesse objetivo e aprecia as contribuições dos vários agentes nesse mesmo sentido.</p> |
| <p>“ Efetivamente, esta revisão regulamentar seria uma excelente ocasião para convergir para um único Regulamento das Relações Comerciais (aplicável à eletricidade e gás natural), à semelhança do que foi feito em 2017 no âmbito da revisão regulamentar do Regulamento da Qualidade de Serviço. A existência de dois Regulamentos, que estabelecem disposições diferentes em situações idênticas, cria disparidades entre os dois setores as quais seriam eliminadas com o nivelamento das regras aplicáveis ao setor elétrico e do gás natural, com benefícios para todos os intervenientes e em particular para os consumidores.”</p> <p>(EDP Energias de Portugal, EDP Comercial, EDP Gás Serviço Universal)</p> | |
| <p>“ A dispersão de informação, que ainda se verifica a alguns níveis, pode condicionar a entrada de novos agentes de mercado. A Tagusgás defende a integração progressiva de toda a legislação relacionada com o sistema nacional de gás natural nos respetivos regulamentos.”</p> <p>(Tagusgás)</p> | |

| 2.7 OUTROS ASSUNTOS | |
|---|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>Alguns interessados explicitaram a necessidade de ser mantida a consulta dos agentes (operadores das redes e comercializadores) sempre que ocorram alterações aos procedimentos de mudança de comercializador, por parte da ERSE.</p> <p>(EDP Energias de Portugal, EDP Comercial, EDP Gás Serviço Universal, Tagusgás, ADENE, Galp Gás Natural Distribuição, REN)</p> | <p>A consulta de interessados decorre de um plano jurídico que extravasa o próprio RRC do gás natural e está enraizada como prática seguida pela ERSE, ainda que não esteja plasmada no RRC.</p> |
| <p>Comentários específicos:</p> <p>“Assim, propomos que a definição constante deste regulamento (Tarifário) seja semelhante à utilizada no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor do Gás Natural, nos seguintes termos:</p> <p>“gg) Operador logístico de mudança de comercializador – entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador, nos termos e com o âmbito previstos no diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à atividade de OLMC.” (ADENE)</p> | <p>A definição agora proposta é a definição do RRC do setor elétrico, tendo sido esta devidamente harmonizada com os restantes regulamentos.</p> |
| <p>“O artigo 14.º deverá estar também alinhado com o disposto no DL 38/2017, pelo que propomos a seguinte redação:</p> <p>“O operador logístico de mudança de comercializador está definido no Artigo 3.º, sendo a entidade responsável por efetuar, no SNGN, a gestão dos processos de mudança de comercializador, nos termos definidos e aprovados pela ERSE, no respeito da legislação aplicável.” (ADENE)</p> | |
| <p>“ Sendo o OLMC a figura responsável pelo processo de mudança de comercializador nos sistemas nacionais de eletricidade e de Gás natural, a respetiva definição, deve evidenciar o caráter dual associado (...)” (REN)</p> | <p>A definição agora proposta é a definição do RRC do setor elétrico, tendo sido esta devidamente harmonizada com os</p> |

| 2.7 OUTROS ASSUNTOS | |
|--|---|
| Comentário | Observações da ERSE |
| | restantes regulamentos, sendo que este Regulamento tem o âmbito do setor do gás natural. |
| “ Substituir as referências a “entidade encarregue da gestão do processo de mudança de comercializador” por “operador logístico de mudança de comercializador”. “ (ADENE) | A ERSE regista o comentário, que será refletido no texto do articulado. |
| <p>“Sendo a veiculação de volumes, como os que são assegurados pelo funcionamento das centrais térmicas de ciclo combinado, um dos aspetos cruciais para a sustentabilidade do SNGN, sugere-se que a ERSE considere a introdução na regulamentação portuguesa da possibilidade de contratar em “blocos” na tarifa de saída da rede de transporte e com produtos de diferentes maturidades (anuais, trimestrais, semanais, diários). Esta solução é aliás a realidade em Espanha e tem-se revelado uma boa solução para maximizar e potenciar o funcionamento das CCGT, sempre que o mercado elétrico reúna condições para tal. Esta diferença de definição tarifária entre Espanha e Portugal coloca entraves à participação em mercado das centrais portuguesas de ciclo combinado que, estando inseridas no mercado ibérico, têm menor flexibilidade na estrutura de custos associada ao acesso às infraestruturas, face às suas congéneres espanholas.”</p> <p>(EDP Energias de Portugal, EDP Comercial e EDP Gás Serviço Universal)</p> | <p>Esta matéria não foi objeto de consulta pública neste processo, pelo que não estão reunidas as condições para a introdução de alterações no RT desta magnitude.</p> <p>Não obstante, é uma matéria que poderá ser considerada em próximas revisões regulamentares visando a apresentação de todos os elementos, positivos e negativos, associados a esta proposta para se garantir transparência e razoabilidade na decisão.</p> |
| “As revisões regulamentares, consideradas indispensáveis pela Tagusgás, devem ponderar não só a relação custo benefício de algumas medidas, como também os períodos de adaptação necessários. Neste caso em particular, entre a publicação dos regulamentos e a sua entrada em vigor existirá um período que poderá não ser o suficiente para permitir a adaptação de todos os sistemas e infraestruturas necessárias para a sua implementação. | A ERSE compreende as dificuldades associadas às alterações legais e regulamentares, em face de restrições técnicas e humanas das pequenas empresas. Sempre que possível, as alterações regulamentares aprovadas preveem prazos de início de vigência distintos consoante as matérias e o seu |

| 2.7 OUTROS ASSUNTOS | |
|--|---|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>Todos estes processos de reorganização e adaptação exigem esforços significativos ao nível financeiro e de tempo, pelo que a Tagusgás considera que devem ser devidamente contemplados pela ERSE.” (Tagusgás)</p> | <p>impacto nos sistemas de gestão das empresas, sendo certo que nem sempre é possível aplicar na prática as melhores práticas a este respeito.</p> |
| <p>“Na perspetiva da Tagusgás, as sinergias entre operadores e ERSE podem trazer melhorias significativas à gestão e interpretação do sistema nacional de gás, refletindo-se posteriormente em revisões regulamentares e outra legislação complementar.</p> <p>A criação de grupos de trabalho que permitam apresentar diferentes pontos de vista, práticas nas organizações e sugestões de melhoria, poderá auxiliar positivamente a ERSE a aumentar a eficiência do sistema, os mecanismos de regulação e a supervisão do mercado e análise da relação custo-benefício do aumento da qualidade de serviço” (Tagusgás)</p> | <p>A proposta apresentada extravasa o âmbito da consulta pública e a da revisão regulamentar.</p> |
| <p>“(…) o Regulamento das Relações Comerciais poderia ser revisto em linha com as recentes disposições do Decreto-Lei 97/2017, em particular sobre a isenção de inspeção extraordinária no caso de mudança de titularidade ou de mudança de comercializador, nomeadamente no que diz respeito aos deveres dos agentes intervenientes no âmbito desta regulamentação: consumidores, comercializadores e operadores de rede.”</p> <p>(EDP Energias de Portugal, EDP Comercial, EDP Gás Serviço Universal)</p> | <p>A este respeito relembra-se que esta revisão regulamentar foi muito enfocada e destinada a aspetos concretos. A revisão regulamentar, que se fará em seu devido tempo, não deixará de acautelar os aspetos mencionados.</p> |
| <p>“Sobre o ponto 5 do artigo 126.º gostaríamos de solicitar uma ou outra confirmação.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não decorre claro a que interrupções se pretendem referir neste ponto (alínea f)); - Para a eventualidade de se tratar das interrupções correspondentes a denúncias de contrato, aproveitamos para deixar a nossa contribuição: | <p>A remissão está efetuada para o artigo 56.º, que não sofreu alterações, incluindo a alínea f), que se refere a interrupções acordadas com o cliente e que compreendem, por exemplo, de cessação do contrato com solicitação expressa (de interrupção do fornecimento) por parte do próprio cliente. O âmbito das</p> |

| 2.7 OUTROS ASSUNTOS | |
|--|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <ul style="list-style-type: none"> • A ser assim, diríamos que essas interrupções se enquadrariam no âmbito da alínea e) do artigo 56.º; • Ainda que o RRC atual seja omissivo sobre a identificação de quais as interrupções que possam estar englobadas na alínea “f) – Acordo com o cliente”, até e também por exclusão de partes, consideram-se as interrupções que os clientes solicitam para, p.e., fazerem obras nos imóveis. No entanto estas situações não passam pela plataforma do OLMC, mas fazem parte das comunicações diretas entre ORD/COM/Cliente. <p>- De facto pedimos que esclareçam estas dúvidas e seja explicitado no RRC que interrupções se enquadram na alínea f) do artigo 56.º. Ainda, neste sentido e se nada mais contrariar, propomos que neste ponto 5 se refira “na alínea e) do Artigo 56.º” em vez de “na alínea f) do Artigo 56.º”, pelas razões acima expostas.</p> | <p>interrupções previstas na alínea e) abarca situações distintas que, podem conter a denúncia por iniciativa do comercializador quando esta está motivada em falta de cumprimento das obrigações contratuais.</p> |
| <p>“Relativamente ao processo de mudança de comercializador, cumpre apresentar alguns comentários relativamente a questões que ficam por solucionar:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Exigência de envio de uma comunicação ao consumidor que apresente expressamente a data de início do fornecimento pelo novo comercializador - Necessidade de clarificar os procedimentos relativos ao direito de livre resolução dos contratos celebrados a distancia e equiparados em caso de mudança de comercializador, nomeadamente, no que respeita a faturação emitida pelo novo comercializador, em caso de já ter ocorrido o <i>switch</i>.” (DECO) | <p>Os procedimentos de mudança de comercializador preveem o envio de comunicação ao consumidor.</p> <p>A revisão regulamentar, que se fará em seu devido tempo, não deixará de acautelar os aspetos mencionados.</p> |

| 2.7 OUTROS ASSUNTOS | |
|--|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| “O Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural, nos termos do artigo 121.º, deve prever que a falta de pagamento por parte do cliente dos montantes apurados relativos a TOS não permitirá a interrupção do fornecimento de gás natural.” | A ERSE considera que este tema extravasa o âmbito desta revisão regulamentar e, em acréscimo, é matéria que carece de mais ampla discussão que este exercício de resposta a comentários. |

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
www.erse.pt

